

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.138 de 2019

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Denis Bezerra

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 3.138/19 na reunião da CSPCCO de 14 de setembro de 2021, acolhemos a sugestão de alterar a redação dos §§ 10 e 11 do art. 6º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A alteração proposta prevê a inclusão da expressão “*desde que por uso de arma de fogo*” e a alteração da expressão “*cassação definitiva*” por “*suspensão*” previsto no parágrafo 10. No parágrafo 11 do referido dispositivo é acrescentar “*ou autoridade competente emissora do porte*”. Nesse caso, são os referidos no inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, que não cabe pronunciamento sobre autoridade superior.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO dos PLs Nº 3.138/2019, 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, com as **subemendas Nº 1 e 2/2021**.



## PROJETO DE LEI Nº 3.138 de 2019

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Denis Bezerra

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### SUBEMENDA Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 6º do Substitutivo:

§10 No caso de condenação criminal em segunda instância, desde que por uso de arma de fogo, dos mencionados agentes e autoridades referidas no §8º, haverá a suspensão do porte de arma.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 3.138 de 2019

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Denis Bezerra

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### SUBEMENDA Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 6º do Substitutivo:

§11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor ou autoridade competente emissora do porte em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

